

P A R E C E R

Nº 3727/2023¹

- SP – Serviços Públicos. Autorização legislativa para concessão de serviço de saneamento. Complemento ao Parecer nº 3640/2023.

CONSULTA:

Em complementação ao Parecer nº 3640/2023, esclarece o consultante que Lei Orgânica Municipal exige autorização legislativa para concessão e permissão de serviços públicos. Tendo em vista essa disposição da LOM, indaga-se se é necessária autorização legislativa para concessão de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto e se, nessa perspectiva, o projeto de lei objeto do Parecer nº 3640/2023 pode ser considerado constitucional.

RESPOSTA:

Como já dito no Parecer nº 3640/2023, os serviços de abastecimento de água e esgotamento são serviços de saneamento básico. O artigo 2º da Lei nº 9.074/1995 afasta expressamente a necessidade de autorização legislativa para a concessão desses serviços:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, **dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico** e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.

¹PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

Assim, ainda que Lei Orgânica Municipal exija lei autorizativa para concessão de serviços públicos, a norma da LOM é geral, enquanto a norma acima destacada é específica para serviços de saneamento, de modo que, nesse conflito aparente de normas, deve prevalecer a lei especial.

A lei autorizativa é, nessa perspectiva desnecessária. A concessão, porém, não será ilegal por ter sido precedida de autorização legislativa. Nesse sentido, a autorização legislativa é dispensável e não proibida.

No entanto, como já dito no parecer nº 3640/2023, a concessão de serviços de saneamento, o que inclui serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, precisa estar incluída em plano municipal mais amplo para o saneamento básico. Esse plano pode ter a forma de um único plano para todos os serviços de saneamento ou pode ser composto por planos específicos para cada serviço.

Nesse sentido, dispõe o artigo 19 da Lei nº 11.445/2007 que dispõe o seguinte:

"Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos

planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas".

Dessa forma, ainda que precedida de autorização legislativa, a concessão de serviço de saneamento sem prévio plano municipal de saneamento básico será ilegal por violar o artigo 19 da Lei nº 11.445/2007. Por força dessa ilegalidade o projeto de lei não merece prosperar.

Por todo o exposto, concluímos o parecer na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2023.